



FL N° 91  
*[Handwritten signature]*

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 65, I, “a” e “b”, §1º; bem como do art. 57, § 1º, I, II e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2020, apresenta justificativa para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2019, referente à “reconstrução da cobertura do Plenário, reforma e ampliação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE”, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa CCN Construtora Carvalho Nascimento Ltda.-ME, CNPJ nº 16.610.764/0001-39.

Destaca-se, primeiramente, que a presente Justificativa discorrerá acerca da pertinência entre o serviço originalmente contratado e o aditivado, porquanto a Justificativa Técnica lavrada pelo Engenheiro Breno Diogo Lima Costa, CREA-SE nº 270873133-5, sócio da Planejar Consultoria e Serviços Ltda. – ME, CNPJ nº 17.689.029/0001-25, empresa que foi contratada para auxiliar o senhor David Santana Menezes, CPF nº 721.000.285-53, na fiscalização do contrato, já expôs as razões das alterações, as quais, tendo em vista a natureza eminentemente técnica, não compete a esta comissão analisar.

Consoante se extrai do documento citado, todas as alterações foram devidamente justificadas pelo engenheiro da Planejar Consultoria e Serviços Ltda. – ME, que explicou os motivos dos acréscimos e das supressões de alguns serviços na planilha, os quais se relacionam ao objeto principal contratado, isto é, à reconstrução da cobertura do Plenário, reforma e ampliação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

Destarte, segundo informações do citado engenheiro, as alterações mostraram-se necessárias à plena execução do objeto contratado, que não foi ilegalmente transfigurado em outro, de natureza ou propósito diverso, mas manteve o seu cerne, consistente na reforma da sede do Poder Legislativo Municipal.

Aliás, quando chamado a decidir acerca da transfiguração do objeto, o Tribunal de Contas da União decidiu da seguinte forma:

ACÓRDÃO 1083/2009 - PLENÁRIO

Relator: JOSÉ JORGE

Processo: 014.190/2007-2

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS NO ÂMBITO DO CEFET/MG.  
NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EM

*[Handwritten signatures and initials]*



FL N° 92  
A110

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RELAÇÃO A PARTE DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO ÀS DEMAIS. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL. **INCLUSÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NA PLANILHA ORIGINAL DO PROJETO BÁSICO. NÃO-TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E COMUNICAÇÕES.** - *A inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessários à sua plena execução, bem assim respeitado o limite legal de acréscimo contratual.*

“[...] 13. Nada obstante tenha ocorrido a inclusão de itens de serviços, no valor de R\$ 311.532,88, por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2005, celebrado com a empresa TECTUM ENGENHARIA LTDA., não contemplados na planilha de descrição dos serviços do projeto básico, entendo que não isso não seja motivo suficiente para caracterizar burla à Lei de Licitações.

14. A propósito, foram acrescidos pelo mencionado termo aditivo os seguintes serviços: instalações elétricas, piso e revestimento tipo marmorite; telhado e escadas – fornecimento e instalação de estrutura metálica; fornecimento e assentamento de revestimento tipo granito, peitoril, contrapiso polido, instalações hidro sanitárias – incêndio.

**15. Com efeito, chego a esse entendimento ao observar, primeiramente, que os acréscimos realizados não transfiguraram o objeto contratado, qual seja: a construção de prédio da biblioteca e refeitório. Além disso, embora a inclusão dos referidos possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os serviços contratados, como alegou o responsável, eram necessários e faziam parte da construção do prédio.**

16. Especificamente aos serviços de “piso revestimento tipo marmorite” e “fornecimento e assentamento de revestimento tipo granito, peitoril”, que representaram apenas 3,2% do valor total pago na obra (R\$ 1.656.721,51), considero, igualmente, não se possa afirmar, peremptoriamente, que a inclusão dos mesmos caracterize desvirtuamento do objeto, até porque, conforme justificado às fls. 210-212 pela Diretoria de Planejamento e Gestão do CEFET/MG, havia motivação técnica para a referida inclusão.

**17. Deste modo, a considerar que se tratava uma alteração essencialmente qualitativa, penso que foram atendidos os pressupostos estabelecidos na paradigmática Decisão 215/1999 – Plenário – TCU, mormente a não-transfiguração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a ressalva de que não foi extrapolado ao final do contrato o limite legal de acréscimo de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993, já que o acréscimo foi equivalente a 24,09% do valor inicial.**

18. Ademais, em razão da inclusão de itens não previstos na planilha original, bem como não se tratando de contratação por preço unitário, descarta-se, a priori, o repudiado “jogo de planilhas”, ressaltando-se ainda que não há nos autos elementos que comprovem a ocorrência de sobrepreço nos itens aditados; ao contrário, os elementos fls. 213-217 do vol. permitem, a princípio, atestar a razoabilidade dos preços praticados (excerto do voto do relator) (grifo nosso).

Superada a pertinência entre o serviço originalmente contratado e o aditivado, mostra-se importante destacar que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção



FL N° 93  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

do respectivo termo aditivo, deve ser feita durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 20/2019 pode ser verificada em sua Cláusula Quarta, a qual dispõe que:

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

O prazo de vigência do presente contrato será de **04 (quatro) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, sendo o prazo máximo de execução das obras, objeto deste Contrato, de **02 (dois) meses**, contados a partir da emissão e do consequente recebimento da Ordem de Serviço pelo licitante vencedor, e que poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência de algumas das hipóteses, de acordo com o art. 57, §1º da Lei nº. 8.666/93:

- I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- IV - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- V - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93 e fixados no Contrato;
- VI - Impedimento de execução do Contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VII - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§1º - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução poderá ser prorrogado por igual período, mediante a celebração de termo aditivo, devidamente justificado pela autoridade competente para celebrar o contrato, na forma do §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§2º - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Contrato, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, só se iniciando e se vencendo os prazos referidos neste Contrato em dia de expediente na Câmara Municipal, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Destarte, o contrato foi celebrado com vigência de 04 (quatro) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 27 de novembro de 2019, ou seja, o presente aditivo

*[Handwritten signatures and stamps]*



FL N° 94  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

pode ser celebrado até o dia 30 de março de 2020, porquanto, por expressa disposição do §2º da Cláusula Quarta acima transcrita, *“na contagem dos prazos estabelecidos neste Contrato, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, só se iniciando e se vencendo os prazos referidos neste Contrato em dia de expediente na Câmara Municipal, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”*.

Então, como o contrato foi assinado no dia 27 de novembro de 2019 e o prazo só começa a contar no dia seguinte, pois se exclui o dia do início, tem-se por termo inicial o dia 28 de novembro de 2019, com termo final, então, no dia 28 de março de 2020, que, por ser um sábado, não corresponde a um dia de expediente neste Poder Legislativo, acarretando a prorrogação do prazo fatal para o dia 30 de março de 2020, que é a data limite para a formalização do ajuste em epígrafe, a qual está sendo obedecida.

Importante destacar, por oportuno, que o § 2º da Cláusula Quarta do Contrato nº 20/2019 repete norma positivada no art. 110 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Quanto à possibilidade de acréscimo e supressões no valor inicialmente contratado, é importante examinar o que dispõe o Contrato nº 20/2020:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).**

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

A citada cláusula contratual expressamente faz menção ao art. 65 da Lei nº 8.666/93, o que exige a sua transcrição:

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

[...]

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (grifo nosso).

Com o fim de evitar o odioso jogo de planilhas, deve-se examinar, separadamente, o percentual das supressões e dos acréscimos, de forma a verificar se o quantitativo previsto no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações, foi respeitado em cada uma das situações.

Assim, como o contrato corresponde à reforma de edifício, o limite para acréscimos é de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, que foi de R\$ 157.039,61 (cento e cinquenta e sete mil e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Dessa forma, observando os acréscimos na planilha apresentada, vê-se que o total ficou estipulado em R\$ 25.883,02 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos), ou seja, correspondeu à 16,48% (Dezesseis vírgula quarenta e oito por cento) do valor inicial contratado.

Quanto às supressões, cujo limite máximo, salvo acordo com o contratado, é de 25% do valor inicial atualizado do contrato, ficaram estipuladas, ainda conforme a planilha apresentada, em um total de R\$ 3.085,02 (três mil e oitenta e cinco reais e dois centavos), perfazendo um percentual de 1,96% (Um vírgula noventa e seis por cento) do valor inicial do contrato.

Vê-se, nos exatos termos das planilhas apresentadas, que os percentuais legais previstos no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações, foram respeitados, independentemente da realização de qualquer jogo de planilhas.



FL N° 96  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas as situações elencadas no art. 57, § 1º, que se amoldam perfeitamente ao caso em epígrafe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**

**II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

[...]

**IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (grifo nosso);**

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 foi mencionado em razão de a Contratada, por intermédio do Ofício nº 19/2020/SE, que acompanha a Justificativa Técnica do engenheiro Breno Diogo Lima Costa, ter solicitado um prazo relativamente elástico para a conclusão do serviço aditivado, sob o argumento de que a pandemia do COVID-19 tem acarretado dificuldades ao andamento das obras, a exemplo do fechamento de alguns estabelecimentos comerciais, o que atrapalha a aquisição de materiais e a locação de equipamentos; além da dificuldade de transporte para os funcionários, o que prejudica a execução do serviço.

Quanto à comprovação da manutenção das condições de habilitação, ela foi feita mediante a juntada de Certidões Negativas de Débitos com as fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial; bem como pela Declaração de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de dezesseis anos, as quais foram devidamente juntadas ao presente processo.

Por fim, a análise aritmética das alterações, isto é, a dedução do valor suprimido sobre o valor acrescido, dá um total aditivado de R\$ 22.798,00 (vinte e dois mil setecentos e

*[Handwritten signatures and initials]*



FL N° 97

*[Handwritten signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

noventa e oito reais), valor de despesa que correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana/SE
- **Projeto/Atividade:** 1002/2020 – Melhoramento do Prédio da Câmara Municipal
- **Classificação Econômica:** 4490.51.00 – Obras e Instalações
- **Fonte de Recursos:** 1001 – Recursos Ordinários

Explicita-se, ainda, que até a presente data o Fiscal do Contrato não informou nenhuma conduta que desabonasse o serviço prestado pela Contratada.

Itabaiana, 25 de março de 2020.

*Jean Paulo Conceição Souza Moura*  
**Jean Paulo Conceição Souza Moura**  
Presidente

*Irlan Roberto dos Santos*  
**Irlan Roberto dos Santos**  
Secretário

*Fábio Guimarães Santos*  
**Fábio Guimarães Santos**  
Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, 25 de março de 2020.

*Ivoni Lima de Andrade*  
**Ivoni Lima de Andrade**  
Presidente

**Câmara Municipal de Itabaiana**  
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana